

LEI Nº 1212 / 97

EMENTA : Define as hipóteses de contratação por necessidade temporária e de excepcional interesse público, disciplina tais contratações e dá outras providências.

FAÇO saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Santa Maria da Boa Vista, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.:

Art. 1º - Para os fins de que dispõem Os artigos 37, IX da Constituição da República, 97, VII da Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município, fica o Poder Executivo autorizado a contratar nos casos caracterizados como de excepcional interesse público nas seguintes hipóteses:

- I)** - Situações de emergência ou de calamidade pública ocorridas no território do Município, desde que devidamente decretadas pelo Poder Executivo.
- II)** - Substituições ocasionais nos serviços públicos de educação, saúde e limpeza urbana imprescindíveis à não interrupção da prestação dos serviços públicos.
- III)** - Outras situações que comprovadamente fique demonstrada a afetação e riscos iminentes à população que possam ser provocadas pela descontinuidade de serviços públicos.

Art. 2º - São requisitos para contratação por necessidade temporária de excepcional interesse público:

I) - Solicitação por escrito do dirigente do Órgão ou Entidade ao Chefe do Poder Executivo, em que se demonstre fundamentalmente:

a) - A configuração de uma das hipóteses elencadas no artigo 1º

b) - A inexistência de pessoal suficiente ou devidamente qualificado no quadro de pessoal da Administração, de servidores que, sem prejuízos das funções que exercem, possam suprir a necessidade.

c) - A inexistência de pessoal concursado que possa ser nomeado para suprimento da necessidade.

II) - A autorização do Chefe do poder Executivo será expressa em ato normativo e ser devidamente publicada na forma da lei, contendo a necessária fundamentação.

Art. 3º - A contratação efetuada com base na presente Lei terá o prazo máximo de duração de 12 (doze) meses a contar do ato do Chefe do Poder Executivo que, na forma do art. 2º, II declara a necessidade temporária de excepcional interesse público, não podendo ocorrer prorrogação do prazo ou renovação do contrato.

Art. 4º - Os contratos firmados com base nesta Lei serão submetidos às seguintes regras:

I) - Prazo máximo de 12 meses, vedada qualquer prorrogação ou renovação.

II) - Cessação imediata dos seus efeitos, sem direito a qualquer indenização, se durante a sua vigência vier a ser negado o seu registro no Tribunal de Contas do Estado, a contar da publicação do acórdão no Diário Oficial do Estado

III) - Rescisão unilateral pela Administração, uma vez reconhecido por ato oficial, haver cessado a excepcionalidade do interesse público.

IV) - Remuneração nunca superior aquela atribuída a servidores efetivos que desempenhem funções iguais ou semelhantes.

V) - Submissão à política salarial adotada para os servidores Municipais, observada, quando for o caso, a proporcionalidade necessária em relação ao prazo contratual.

VI) - Recolhimento de contribuição previdenciária ao Instituto Nacional de Seguro Social.

VII) - Horário de trabalho equivalente ao adotado para os servidores municipais.

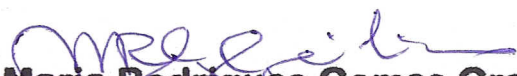
Art. 5º - O instrumento contratual deverá obrigatoriamente mencionar o ato de autorização do Chefe do Poder Executivo, devendo observar o disciplinamento desta Lei.

Art. 6º - Realizada a contratação, o instrumento contratual acompanhado dos demais documentos a que se refere a art 2º, deverá, no prazo de quinze dias ser remetido ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 7º - A presente Lei entrará em vigor a partir de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal , 26 de Fevereiro de 1997


Maria Rodrigues Gomes Graciliano
Prefeita em exercício